



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL  
GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Processo nº 046/GETRI/2008.

Parecer Nº 706/2008/GETRI/CRE/SEFIN

Interessado : GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO.

Assunto : Procedimentos nas operações com gado e produtos resultantes do abate.

**PARECER Nº 706/08/GETRI/CRE/SEFIN**

ALTERA O PARECER Nº  
539/08/GETRI/CRE/SEFIN, QUE  
TRATA DAS OPERAÇÕES  
COM GADO E PRODUTOS  
RESULTANTES DO ABATE.

Considerando, no contexto das operações com gado em pé e os produtos resultantes do abate, algumas situações que foram identificadas após a emissão do parecer nº 539/08/GETRI/CRE/SEFIN, à luz da legislação vigente, vimos alterar e acrescentar as seguintes disposições:

**I – Base de cálculo - errata:**

a) Em todos os incisos constantes do referido parecer, onde se lê: “base de cálculo: o preço de pauta do gado em pé”, leia-se: “base de cálculo: o valor da operação, não podendo ser inferior ao preço mínimo fixado na pauta fiscal do gado em pé (art. 650, RICMS/RO)”

b) Em todos os incisos constantes do referido parecer, onde se lê: “base de cálculo: o preço de pauta da carne no atacado, leia-se: “base de cálculo: o valor da operação, não podendo ser inferior ao preço mínimo fixado na pauta fiscal da carne no atacado (art. 650, RICMS/RO)”

**II - Acrescente-se ao parecer, o Inciso VII:**

**VII - Quando o próprio açougue adquire o gado em pé, abate e vende a consumidor final não contribuinte do imposto (operação fora do âmbito da substituição tributária – art. 79, I, “d”, do RICMS/RO).**

**1. Regime normal**

a) Quando o açougue (regime normal de apuração do ICMS) adquire o gado em pé de produtor rural inscrito no CAD/ICMS/RO (diferimento), abate e vende, deve pagar o ICMS referente às saídas dos produtos resultantes do abate para o consumidor final, em conta gráfica, com base de cálculo: o valor da operação, não podendo ser inferior ao preço mínimo fixado na pauta fiscal da carne no atacado (art. 650, RICMS/RO)”. São aplicáveis os benefícios da redução da base de cálculo e crédito presumido, caso optante.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**  
**GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

Processo nº 046/GETRI/2008.

Parecer Nº 706/2008/GETRI/CRE/SEFIN

b) Quando o açougue (regime normal de apuração do ICMS) adquire o gado em pé de produtor rural não inscrito (sem diferimento), o ICMS incidirá na saída dos produtos resultantes do abate ao consumidor final, com base de cálculo: o valor da operação, não podendo ser inferior ao preço mínimo fixado na pauta fiscal da carne no atacado (art. 650, RICMS/RO)". São aplicáveis os benefícios da redução da base de cálculo e crédito presumido, caso optante.

Portanto além de emitir a nota fiscal de entrada para acompanhar o trânsito do gado em pé (§ 1º do art. 201 e art. 657 do RICMS/RO), deve o açougue exigir do remetente o DARE comprovante do recolhimento do ICMS do gado em pé (art. 662 do RICMS/RO), calculado com base no valor da operação, não podendo ser inferior ao preço mínimo fixado na pauta fiscal do gado em pé (art. 650, RICMS/RO), se constituindo tal valor em crédito para fins de compensação do ICMS em conta gráfica, observadas as regras do estorno proporcional relativo à saída da carne com **redução da base de cálculo** (art. 46, V, do RICMS/RO).

## **2. Simples Nacional**

a) Quando o próprio açougue (optante pelo Simples Nacional) adquire o gado em pé de produtor rural inscrito no CAD/ICMS/RO (diferimento), abate e vende, deve pagar o ICMS referente ao encerramento do diferimento na entrada do estabelecimento (art. 7º, § 3º do RICMS/RO) e pago nos termos do art. 7º, § 5º, 3, do RICMS/RO). A base de cálculo é o valor da operação, não podendo ser inferior ao preço mínimo fixado na pauta fiscal do gado em pé (art. 650, RICMS/RO). Não há incidência de ICMS sobre as saídas dos produtos resultantes do abate ao consumidor final.

b) Quando o próprio açougue (optante pelo Simples Nacional) adquire o gado em pé de produtor rural não inscrito no CAD/ICMS/RO (não há diferimento), abate e vende, deve exigir do remetente o DARE comprovante do recolhimento do ICMS do gado em pé (art. 662 do RICMS/RO), calculado com base no valor da operação, não podendo ser inferior ao preço mínimo fixado na pauta fiscal do gado em pé (art. 650, RICMS/RO). Não há incidência de ICMS sobre as saídas dos produtos resultantes do abate ao consumidor final.

É o parecer.

À consideração superior.

Porto Velho, 03 de dezembro de 2008.

\_\_\_\_\_  
**Francisco das Chagas Barroso**  
AFTE – Cad. 300024021

\_\_\_\_\_  
**Mário Jorge de Almeida Rebelo**  
AFTE – Chefe da Consultoria Tributária

De acordo:

Aprovo o Parecer acima:

\_\_\_\_\_  
**Daniel Antonio de Castro**  
Gerente de Tributação

\_\_\_\_\_  
**Ciro Muneo Funada**  
Coordenador Geral da Receita Estadual